

Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

Armas: de prata com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro, assente num contracabe de quatro faixas, duas de verde e duas de prata. Em chefe um açor de sua cor, voante, tendo nas garras uma quina de Portugal. Coroa mural de prata de cinco torres. O escudo acompanhado lateralmente e no pé pelo colar da Ordem da Torre e Espada. Listel branco com os dizeres «Cidade de Angra do Heroísmo» de negro.

Bandeira: quarteada de quatro peças de amarelo e quatro de vermelho. Cordões e borlas de ouro e de vermelho. Haste e lança douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Angra do Heroísmo».

Esta portaria substitue a n.º 9:395, de 7 de Dezembro de 1939.

Ministério do Interior, 14 de Maio de 1940.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:433

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 10.980\$, destinado a reforçar a dotação consignada a «Ajudas de custo» do Reformatório da Guarda, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 271.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.980\$ nas seguintes dotações do citado orçamento do Ministério da Justiça:

Capítulo 6.º, artigo 234.º, n.º 1)	6.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 261.º, n.º 2)	4.980\$00	10.980\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 30:434

Considerando que, em virtude das circunstâncias criadas pela situação internacional, há créditos portugueses sobre a Noruega e a Dinamarca que não terão facilidade de ser cobrados ou, quando o sejam, difícil senão impossível será a transferência das respectivas importâncias;

Considerando que uma das formas de assegurar a cobrança daqueles créditos portugueses será a de cativar, até oportuna resolução, os créditos ou depósitos noruegueses e dinamarqueses em Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes de importações de mercadorias originárias dos territórios da Noruega e Dinamarca, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio naqueles territórios, somente pode ser efectuado no Banco de Portugal, directamente pelo devedor ou por intermédio de um estabelecimento bancário.

As importâncias recebidas serão escrituradas pelo Banco de Portugal em conta especial, escudos, e não vencerão juros.

§ 1.º Os débitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos ao câmbio de venda do Banco de Portugal no dia em que o devedor efectuar o pagamento ao Banco ou banqueiro encarregado da cobrança do crédito.

§ 2.º As importâncias recebidas pelo Banco de Portugal serão utilizadas como pelo Governo for determinado.

Art. 2.º No acto do pagamento deve o devedor declarar por escrito:

- O seu nome e domicílio;
- O nome e domicílio do credor e do Banco remittente, quando for caso disso;
- A importância do débito na moeda em que estiver estipulado o pagamento;
- A origem do débito e a data do vencimento.

§ 1.º Se o pagamento for efectuado por intermédio de um Banco ou banqueiro, será por eles entregue ao Banco de Portugal a declaração do devedor.

§ 2.º O Banco de Portugal para prova de desobrigação das importâncias que receber entregará o respectivo documento, que é isento do imposto de selo.

Art. 3.º Não é permitido o pagamento de saques ou ordens de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio nos territórios referidos no artigo 1.º, remetidos à cobrança por intermédio de estabelecimentos bancários de qualquer país, sem autorização da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 4.º Os credores de pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas nos territórios noruegueses ou dinamarqueses, devem declarar à Inspecção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar da publicação deste decreto, a importância dos seus créditos com as indicações seguintes:

- O seu nome e domicílio;
- O nome e domicílio do devedor;
- A importância do crédito na divisa estipulada;
- A origem do crédito e a data do vencimento;
- O nome e domicílio do Banco ou banqueiro onde a importância do crédito estiver depositada, se o devedor tiver feito o pagamento.

Art. 5.º Para efeito do disposto no artigo 1.º do presente decreto as alfândegas e delegações aduaneiras do

continente e ilhas adjacentes somente efectuarão o despacho das mercadorias originárias dos territórios referidos quando, além dos documentos necessários nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal, do qual conste que o importador efectuou ou assumiu a obrigação de efectuar, em certo prazo, o pagamento integral da mercadoria na conformidade deste decreto.

§ 1.º A obrigação do pagamento em certo prazo será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância equivalente a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco. A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucione são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbem a verificação da conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual for a moeda em que esteja expressa.

Art. 6.º Não ficam sujeitas às disposições deste decreto as importações referidas no § único do artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 7.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá, por despacho publicado no *Diário do Governo*, determinar a aplicação do regime constante do presente decreto aos créditos e débitos relativos a pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas nos territórios de outros países, segundo as circunstâncias determinadas pela evolução dos acontecimentos internacionais.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:435

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação (b) respeitante ao artigo 261.º «Material e outras despesas», capítulo 9.º «Arsenal do Alfeite», do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Inclue:

1.983.600\$ para pagamento das 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações dos aparelhos motores e máquinas auxiliares para as lanchas da fiscalização da pesca (decreto n.º 28:781, de 23 de Junho de 1938);

393.414\$ para pagamento da 5.ª prestação do aparelho motor e máquinas auxiliares para o navio hidrográfico (decreto n.º 27:883, de 20 de Julho de 1937);

256.743\$96 para pagamento de aparelhos destinados ao equipamento do navio hidrográfico.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 6 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 157.954\$ da alínea d) para a alínea e) do n.º 1) do artigo 74.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto-lei n.º 30:436

Estabelece o artigo 41.º do decreto n.º 18:713, na sua parte final, que o alvará da concessão mineira deverá conter taxativamente a condição de que «o concessionário deverá fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território».

Por esta disposição se procura garantir, em primeiro lugar, às indústrias instaladas ou a instalar no nosso País suficiente abastecimento em matérias primas, evitando-se que iniciativas viáveis e úteis para a economia nacional encontrem dificuldades pela exportação dos minérios que poderiam utilizar, exportação que em tal caso representaria uma perda para a economia nacional por ser feita em prejuízo de um melhor abastecimento do País ou de exportação de mercadorias de valor superior e ainda do emprego de mão de obra.

Não previu porém o decreto n.º 18:713, como era natural, o caso dos resíduos de minérios que, depois de aproveitados por uma indústria determinada, podem ser aproveitados em segundo tratamento por uma indústria metalúrgica.

É o que sucede com as pirites queimadas, que durante muito tempo foram consideradas resíduos sem valor, mas que modernos processos técnicos permitem hoje aproveitar na produção do ferro.

A previsão desta possibilidade levou o Governo à publicação do decreto-lei n.º 27:690, de 11 de Maio de 1937, que faz depender de licença a sua exportação. Feita uma instalação para tal aproveitamento, verifica-